

OFÍCIO GP Nº. 187/2025

Itaguaí, 07 de novembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

VETO 016/2025

O Projeto de Lei nº 27/2025, de iniciativa da poder legislativo, ***“Dispõe sobre a implementação de políticas públicas para o fornecimento de abafadores de ruído para crianças com laudo de autismo no Município de Itaguaí e dá outras providências.”***

Sr. Presidente,

Sr. (as) vereadores (as),

Cumprimentando Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores (as) que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para comunicar que, nos termos do artigo no art. 80, §1ª, da Lei Orgânica do Município, decidi comunicar o **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal e Vício de Iniciativa ao Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a implementação de políticas públicas para o fornecimento de abafadores de ruído para crianças com laudo de autismo no Município de Itaguaí e dá outras providências.”***, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal.

RAZÕES PARA VETO

Embora o propósito da proposição seja meritório e demonstre sensibilidade social, voltado à proteção e inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o texto apresentado **não atende aos requisitos legais necessários à criação de programas públicos que impliquem despesas para o Município**, razão pela qual impõe-se o veto total.

Recebido
14/11/2025
Anália de O. Alves
Chefe de Protocolo
Mat. 00042
11:20 hrs
Recebido

O projeto em questão, embora revele **inquestionável relevância social** e demonstre **preocupação com a inclusão e o bem-estar das crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, não apresenta estudo de **viabilidade financeira** nem **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, conforme exigido pela legislação vigente.

1. Da ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro

Nos termos do **art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de:

- **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
- **declaração do ordenador de despesa**, atestando adequação orçamentária e financeira com a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** e compatibilidade com o **Plano Plurianual (PPA)** e a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**.

O referido projeto **não apresentou qualquer estudo técnico ou estimativa de impacto financeiro**, tampouco foi incluído nas previsões do PPA, da LDO ou da LOA vigente, configurando afronta direta ao disposto na LRF e impossibilitando a execução imediata da norma.

2. Do vício de iniciativa e da inconstitucionalidade formal

O projeto em análise também **padece de vício de iniciativa**, uma vez que cria obrigação para o Poder Executivo e institui política pública que demanda execução administrativa e dispêndio de recursos públicos.

Conforme o **art. 61, §1º, inciso II, “b” e “e”, da Constituição Federal**, de aplicação subsidiária aos Municípios, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação de remuneração; e
- organização administrativa e matérias orçamentárias.

Dessa forma, ao propor política pública que cria despesas e interfere na gestão administrativa e orçamentária, o projeto **usurpa a competência privativa do Poder Executivo**, configurando **vício de inconstitucionalidade formal**.

3. Da necessidade de planejamento e adequação fiscal

Cumpre destacar que o Município de Itaguaí reconhece a importância da inclusão e do apoio às crianças com TEA e suas famílias. Contudo, tais políticas devem ser formuladas **com base em estudos técnicos, dotação orçamentária específica e observância ao planejamento fiscal**, sob pena de comprometer a responsabilidade na gestão pública.

4. Conclusão

Por todo o exposto, o veto total ao Projeto de Lei nº 27/2025 se impõe, **por inconstitucionalidade formal e material**, decorrente de **vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária, falta de estudo de impacto financeiro e violação aos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e separação dos poderes**.

Reafirma-se, entretanto, o compromisso deste Poder Executivo em **desenvolver políticas públicas voltadas à inclusão e ao bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista**, observando-se sempre os parâmetros legais, orçamentários e administrativos cabíveis.

Encaminho a presente Mensagem de Veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL